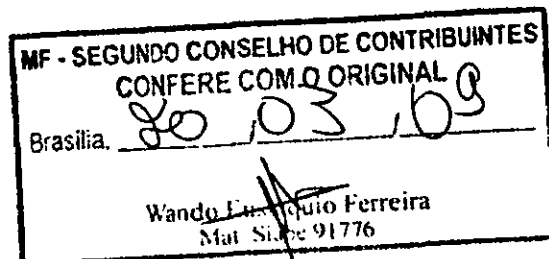




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10680.004202/2006-76  
**Recurso n°** 140.768 Voluntário  
**Matéria** Isenção de IPI  
**Acórdão n°** 201-81.706  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** MARA EDWIGES SILVA MACHADO  
**Recorrida** DRJ em Juiz de Fora - MG



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 02/05/2006

**IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO.**

É de se indeferir o pedido quando formulado em desacordo com o determinado pelas normas que regem a matéria e a deficiência não se enquadrar nos limites estabelecidos pelo texto legal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20/03/09 Wando Eustáquio Ferreira Mat. Siap nº 1776
---

## Relatório

MARA EDWIGES SILVA MACHADO, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 44/47, contra o Acórdão nº 09-15.782, de 14/03/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 40/43, que indeferiu a solicitação de isenção de IPI para aquisição de veículo destinado a pessoas portadoras de determinadas deficiências de que tratam a Lei nº 8.989/95 e a IN SRF nº 607/2006. O pedido foi protocolizado em 02/05/2006 (fl. 01v).

O pleito foi indeferido pela DRF em razão de que “a requerente não se enquadra para o benefício pleiteado”, conforme Parecer da Junta Médica do Nusap/GRA/MG (fls. 20 e 22).

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade insistindo na legitimidade de seu pedido, alegando que o procedimento de amputação da mama lhe confere o direito pleiteado, com fulcro no disposto no art. 1º, IV, § 1º, da Lei nº 8.989/95.

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Data do fato gerador: 02/05/2006*

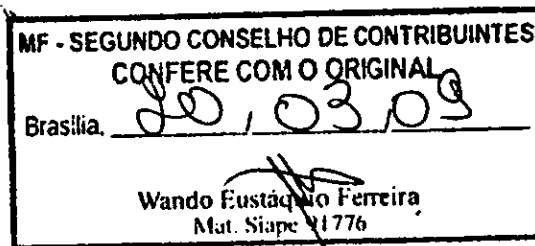
**ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE FÍSICO.**

*A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art. 1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art. 2º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 607/2006. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.*

*Solicitação Indeferida”.*

Inconformada, em 25/05/2007, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 44/47, repisando seus argumentos de defesa, enfatizando o comprometimento de vários movimentos do braço direito em consequência do procedimento cirúrgico realizado. Por fim, requer a concessão da isenção, vez que preenchidos os requisitos legais exigidos. Anexa Laudo Médico de fl. 48.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Compulsando os autos do processo observa-se à fl. 20 o Parecer da Junta Médica, datado de 223/06/2006, em cuja decisão consigna: *"A Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerais após apreciação, conclui que a requerente não se enquadra para o benefício pleiteado."*

Após o Despacho Decisório de fls. 22/23, em novo laudo de fl. 25, emitido em 16/08/2006, a decisão registra: *"A Junta Médica da Gerência Regional do Ministério da Fazenda em Minas Gerais após apreciação da documentação médica, conclui que a requerente não preenche os critérios de elegibilidade para o benefício pleiteado."*

Posteriormente, por solicitação da DRJ em Juiz de Fora - MG, a interessada foi intimada a apresentar novo laudo que analise as seqüelas da mastectomia e as enquadre na codificação CID-10 e, ainda, fosse levado em conta as denominações constantes da Lei nº 8.989/95 como deficiências passíveis de concessão do benefício. Registrou, também, a necessidade de assinatura por dois médicos.

Visando atender o que fora solicitado, a interessada apresentou o laudo de fl. 38, elaborado pelo Centro de Quimioterapia Antitumoral e Imunoterapia Ltda.

Acerca desse novo laudo o julgador relator da DRJ registra em suas razões de voto que *"uma vez mais não foram devidamente codificadas - pela nomenclatura CID.10 - as seqüelas da mastectomia, ou seja, uma vez mais não há sintonia entre o parecer médico e a legislação."* O julgador consigna, ainda: *"de nada vale codificar a doença e referir-se de forma superficial às seqüelas. Constatar a presença de limitação funcional do membro superior direito é insuficiente. A limitação observada causou paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia ou hemiparesia? Não se sabe; mas a lei exige que se saiba."* Por fim, registra que *"A lei fala em amputação de membro, o que não é o caso da mama."*

Para melhor entendimento da matéria convém apresentar transcrição parcial da Lei nº 8.989/95, originária da MP nº 856/95, instituidora do benefício:

***"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)***

[...]

*IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*

[...]

*Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei." (destaquei)*

Visando disciplinar a aquisição de automóveis com a referida isenção do IPI, a Receita Federal editou a IN SRF nº 442/2004, posteriormente revogada pela IN SRF nº 607/2006, a qual consigna:

*"Art. 2º (...)*

*§ 1º Para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado:*

*I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações da Lei nº 10.182, de 2001, e da Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;*

[...]

*Requisitos para Habilitação ao Benefício*

*Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito:*

*I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:*

*a) serviço público de saúde; ou*

*b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS)." (destaquei)*

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
20/03/09  
Wando Euzébio da F. Ferreira  
Mar. Supl. nº 91.776  
Brasília

O precitado Anexo IX, destinado a Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual, consigna que: "a deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência.", e ainda registra a definição de doença física, em conformidade com o Decreto nº 3.298/99 e CID-10, nos seguintes termos:

**"DEFINIÇÕES**

*I - deficiência física - É considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções."*

Em sede de recurso a interessada apresenta outro laudo emitido pelo mesmo Centro de Quimioterapia Antituberculosa e Imunoterapia Ltda., contudo, novamente não referencia o comprometimento da função física a quaisquer das formas referenciadas na norma, além de estar assinada por um só médico.

Acrescente-se que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual somente ao Poder Judiciário é permitido dele se afastar em suas decisões, sobretudo em se tratando de isenção, cuja interpretação deve ser literal, conforme determina o art. 111, II, do CTN.

Tendo em vista que a interessada não trouxe aos autos nenhum elemento de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20.03.09  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mat. Siap 01776